PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar recursos dos royalties devidos pela produção de petróleo e gás natural na área do pré-sal para a assistência técnica e extensão rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar recursos dos royalties devidos pela produção de petróleo e gás natural na área do pré-sal para a assistência técnica e extensão rural.

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	42-
B	
I	

- d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição Federal;
- e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras do rateio do



que trat	ta o art	. 159 da	Constitu	uição Fec	deral;	
, 						
ΙΙ						
						• • • •

- d) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição Federal;
- e) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição Federal;
- f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas à Agência Nacional de Assistência Técnica e Rural ANATER e demais órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal estabelece que são bens da União os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (art. 20, V). A Lei Maior também determina no §1º do art. 20 que é assegurada, nos termos da lei, compensação financeira pela produção de petróleo ou gás natural:

"§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a



participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração." (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 27/9/2019)

Não resta dúvida, portanto, que cabe a uma lei determinar como vão ser distribuídos os royalties devidos pela produção de petróleo e gás natural. Nesse mister, o legislador não pode deixar de levar em conta que a área do pré-sal, que já responde por mais de sessenta por cento da produção nacional de petróleo, situa-se no mar, distante a cerca de 200 km da costa.

Nada mais justo, portanto, que a arrecadação de royalties devidos pela produção de petróleo e gás natural na área do pré-sal, que é oriunda, como já mencionado, de campos bem distantes da costa, beneficie a todos os brasileiros, sem privilégios para quem quer que seja.

Um passo importante nessa direção foi dado pelo Congresso Nacional com a aprovação da Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, após renhidos debates e várias votações nas duas Casas Legislativas. Infelizmente, o referido ato legal ainda não entrou em vigor mercê de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal – STF, que deverá ser apreciada pelo seu Plenário proximamente.

Para não reabrir discussão já superada no Legislativo, a presente proposição mantém os critérios de distribuição de royalties a Estados e Municípios estabelecidos pela Lei nº 12.734/2012, mas inova ao estabelecer que, do quinhão destinado à União, uma parcela



deverá ser destinada à Agência Nacional de Assistência Técnica e Rural – ANATER¹, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

Está a cargo da ANATER a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, o que é imprescindível para que a agricultura familiar, que garante cerca de 70% dos alimentos consumidos pelas famílias brasileiras, continue a garantir a segurança alimentar da população e mantenha milhões de empregos no campo. Somente com o uso de tecnologias adequadas e boa gestão das propriedades o segmento da agricultura familiar poderá se manter economicamente viável, proporcionando condições dignas de vida para as famílias e a permanência dos jovens agricultores na atividade.

Assim, considerando os expressivos benefícios econômicos e sociais induzidos pelo acesso à assistência técnica e extensão rural de qualidade, solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ SILVA

Lé sifia

